



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.414-A, DE 2012 **(Do Sr. Mauro Lopes)**

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O direito à opção a que se refere o art. 4º vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com os impostos correntes rigorosamente quitados.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído em 2000, o Programa de Recuperação Fiscal constitui um verdadeiro marco no direito tributário brasileiro ao permitir aos contribuintes o parcelamento de seus débitos em condições mais favorecidas, o que atendia a interesses da União, na medida em que receberia créditos de outra forma impagáveis, e dos contribuintes, pois permitia-lhes honrar seus compromissos.

Dentre as condições mais vantajosas previstas no Programa, estava a possibilidade de que pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real pudessem, enquanto submetidas ao financiamento, optarem pelo lucro presumido.

Agora, decorridos dez anos da criação do Refis, muitos contribuintes encontram-se no limiar de quitar integralmente seus débitos tributários. Assim, é preciso pensar uma regra que permita que as pessoas jurídicas que passaram tantos anos sujeitas ao lucro presumido possam realizar uma transição suave para o lucro real.

É exatamente esse o intuito do presente projeto de lei.

Ressaltamos que ele não implica renúncia fiscal, na medida em que as pessoas jurídicas já se encontram atualmente submetidas ao lucro presumido, importando a proposição apenas em um breve prolongamento no tempo de tal regime tributário.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Deputado MAURO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do *caput* do art. 3º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
[\(Vide art. 4º da Lei nº 10.189, de 14/2/2001\)](#)

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.414, de 2012, do Sr. Mauro Lopes, determina que as pessoas jurídicas que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis e puderam optar, durante o período em estiveram submetidas ao programa, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, manterão esse direito por mais três anos-calendário após a quitação dos débitos incluídos no programa. De acordo com a proposta, a concessão do benefício ficará condicionada à rigorosa quitação dos impostos correntes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDEIC, recebeu parecer contrário do relator, Dep. Antônio Balhmann (PROS/CE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A presente propositura confere às empresas recém egressas do Refis fôlego extra para retomar suas atividades através da manutenção, pelo período de três anos, da apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de lucro presumido.

Diante do atual cenário de instabilidade e imprevisibilidade econômica mundial, além do anêmico crescimento da economia nacional, parte relevante do setor produtivo brasileiro tem sofrido com a redução das suas margens de lucro, enfrentando prejuízos substanciais em suas operações, decorrentes, inclusive, da crise econômica internacional iniciada em 2008.

Vale ressaltar que, com exceção aos micro e pequenos empreendimentos, as demais empresas estão sujeitas à opção entre os regimes tributários de Lucro Real ou de Lucro Presumido e que a opção por esses regimes afeta o cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Algumas empresas, em especial, devem, obrigatoriamente, optar pelo regime do Lucro Real em razão da atividade exercida ou de auferirem receita bruta anual superior a R\$ 48 milhões.

Para as empresas que adotam o regime do Lucro Presumido, a apuração do IRPJ e da CSSL tem por base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, conforme sua atividade, estando dispensado o cálculo do lucro efetivamente auferido. A opção pelo Lucro Real, por sua vez, resulta no cálculo do IRPJ e da CSSL sobre o lucro efetivamente auferido, com ajustes previstos em legislação. Dessa forma, não havendo margem de lucro presumida, se a empresa apurar prejuízos ao longo do ano, ficará dispensada do recolhimento desses tributos.

Para as empresas que adotam o Lucro Presumido, o PIS e a COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo, com a alíquota total de 3,65% sobre o faturamento. Por outro lado, as empresas que adotam o Lucro Real, com algumas exceções, deverão calcular o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, sendo a alíquota total de 9,25% sobre o faturamento e, do valor apurado, a empresa poderá descontar créditos calculados com base em diversos fatores, como por exemplo, valor dos insumos adquiridos, montante da depreciação de ativos, consumo de energia elétrica etc.

A opção pelo Lucro Real acarreta, ainda, a obrigação do contribuinte de apresentar à Receita Federal diversas declarações e controles que não são exigidos das empresas que optam pelo Lucro Presumido. Os custos para o atendimento dessas exigências implicam em gastos adicionais com pessoal, sistemas e consultoria externa.

Dessa forma, é imprescindível que o contribuinte possa verificar qual regime tributário lhe é mais conveniente no momento em que cumpre a quitação de seus débitos e abandona o Refis. Sem dúvida, faz-se necessário um mecanismo de transição às empresas que passaram anos no regime do lucro presumido ao regime de lucro real, com vistas à garantir a competitividade das empresas e evitar que as mesmas retornem à condição de inadimplência que as levaram ao ingresso no Refis.

Para tanto, o projeto merece aperfeiçoamento em dois aspectos. O primeiro deles seria no sentido de suprimir a referência à necessidade do contribuinte estar com os impostos "rigorosamente quitados", já que tal disposição contraria a razoabilidade em razão de existir a hipótese de tributos não "quitados" porém não exigíveis, isto é, tributos com exigibilidade suspensa.

O segundo ajuste seria no sentido de adequar a legislação vigente, qual seja, a Lei 9964/2000, vez que nela há expressa referência à fruição do benefício durante o período em que o contribuinte estiver no Refis. O Projeto de Lei, por sua vez, sugere que o mesmo benefício valeria após a saída do contribuinte do regime.

Entende-se, portanto, que o projeto, ao permitir a manutenção do direito do contribuinte ser tributado pelo regime de lucro presumido após a saída do Refis mostra-se consentâneo com a realidade atual vivenciada pelas empresas.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.414, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3414, DE 2012

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 2º O direito à opção a que se refere o caput vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com as certidões de regularidade de débitos fiscais federais válidas quando do término do pagamento do REFIS.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.414/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Laercio Oliveira. O Deputado Valdivino de Oliveira apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Antonio Balhmann passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.414, DE 2012**

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 2º O direito à opção a que se refere o caput vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com as certidões de regularidade de débitos fiscais federais válidas quando do término do pagamento do REFIS.

....." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente

Voto em Separado do Deputado Valdivino de Oliveira

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, do ilustre Deputado Mauro Lopes, dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

O artigo 1º da presente proposição pretende alterar a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passando esta a vigorar acrescida do artigo 4º- A, que estabelecerá que o direito à opção a que se refere o artigo 4º vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com os impostos correntes rigorosamente quitados.

Por fim, o artigo 2º estabelece que a entrada em vigor da lei decorrente desta proposição ocorrerá na data de sua publicação.

Em sua justificativa, alega o nobre autor, que o Programa de Recuperação Fiscal constituiu um marco importante no direito tributário brasileiro ao permitir aos contribuintes o parcelamento de seus débitos em condições mais favorecidas. Agora, decorridos mais de dez anos de criação do Programa, muitos contribuintes encontram-se no limiar de quitar integralmente seus débitos tributários, fazendo necessária a existência de uma regra que permita que as pessoas jurídicas, que passaram tantos anos sujeitas ao lucro presumido, possam realizar uma transição mais suave para o lucro real. Esse é o objetivo deste Projeto de Lei.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e de Constituição e

Justiça e de Cidadania. Nesta CDEIC, recebeu parecer contrário do ilustre relator, Dep. Antônio Balhmann.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 3.414/2012, do nobre Deputado Mauro Lopes, que propõe alterar a Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para parecer quanto ao seu mérito.

A citada Lei a ser alterada instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, permitindo aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Nacional efetuar o parcelamento destes débitos, em condições mais favorecidas. Dentre as vantagens oferecidas pelo Programa Refis, estava a possibilidade de que pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro real pudessem, enquanto submetidas ao parcelamento de seus débitos, optar pelo lucro presumido.

A presente propositura confere às empresas recém egressas do Refis fôlego extra para retomar suas atividades através da manutenção, pelo período de três anos, da apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de lucro presumido, desde que não possua débitos de impostos correntes, após o período de adesão ao Programa de Parcelamento.

Diante do atual cenário de instabilidade e imprevisibilidade econômica mundial, além do anêmico crescimento da economia nacional, parte relevante do setor produtivo brasileiro tem sofrido com a redução das suas margens de lucro, enfrentando prejuízos substanciais em suas operações, decorrentes, inclusive, da crise econômica internacional iniciada em 2008.

A mudança do regime de tributação com base no lucro presumido para o real não deve ocorrer de forma abrupta, pois poderia gerar desequilíbrios econômicos à Pessoa Jurídica, pela perda de competitividade, dado que o aumento

de custos advindos da mudança do Regime de Tributação poderia não ser absorvido pelo seu respectivo mercado.

O atual ambiente macroeconômico do Brasil é propício à aprovação do presente Projeto, no momento em que assistimos a um processo de desindustrialização do País, com políticas econômicas que aumentam a nossa dependência da produção no exterior, pelo alto custo Brasil, pela falta de investimentos em infraestrutura e pelas políticas fiscais e monetárias não estimulantes à Produção Nacional.

Dessa forma, é imprescindível que o contribuinte possa verificar qual regime tributário lhe é mais conveniente no momento em que cumpre a quitação de seus débitos e abandona o Refis. Sem dúvida, faz-se necessário um mecanismo de transição às empresas que passaram anos no regime do lucro presumido ao regime de lucro real, com vistas a garantir a competitividade das empresas e evitar que as mesmas retornem à condição de inadimplência que as levaram ao ingresso no Refis.

Para tanto, o Projeto merece aperfeiçoamento em dois aspectos. O primeiro deles seria no sentido de suprimir a referência à necessidade do contribuinte estar com os impostos "rigorosamente quitados", já que tal disposição contraria a razoabilidade em razão de existir a hipótese de tributos não "quitados", porém não exigíveis, isto é, tributos com exigibilidade suspensa.

O segundo ajuste seria no sentido de adequar a legislação vigente, qual seja, a Lei 9964/2000, vez que nela há expressa referência à fruição do benefício durante o período em que o contribuinte estiver no Refis. O Projeto de Lei, por sua vez, sugere que o mesmo benefício valeria após a saída do contribuinte do regime.

Entende-se, portanto, que o projeto, ao permitir a manutenção do direito do contribuinte ser tributado pelo regime de lucro presumido após a saída do Refis mostra-se consentâneo com a realidade atual vivenciada pelas empresas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3414 de 2012, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2014.

Deputado Valdivino de Oliveira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3414, de 2012
(Do Dep. MAURO LOPES)

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 2º O direito à opção a que se refere o caput vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com as certidões de regularidade de débitos fiscais federais válidas quando do término do pagamento do REFIS.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO